



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

### RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSULINAS E  
CORRELATOS, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES  
NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

DATA DA SESSÃO DE REABERTURA DA SESSÃO: 20.09.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

#### I. DAS PRELIMINARES

**Recurso** interposto **tempestivamente**, em **24.09.2024** (terça-feira), pela empresa licitante **TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.401.571/0001-21, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital de Licitação nº 138/2024, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** para o lote 32 que compõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 98/2024.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 20.09.2024 (sexta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 23.09.2024 (segunda-feira), **encerrando-se em 25.09.2024** (quarta-feira). Logo, **tempestiva a razão recursal sub examine**.

11



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

### II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 20.09.2024 de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG para dar início à sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 098/2024 (Processo nº 233/2024), cujo objeto consiste no *“registro de preços para a eventual aquisição de insulinas e correlatos, desde que de acordo com as especificações neste edital e em seu Anexo I”*.

Dentre as empresas participantes do pregão, encontra-se a **TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA (Recorrente)**.

Ato contínuo, foi declarada vencedora para o lote 32 a empresa **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, por suposto atendimento as disposições editalícias.

Aberto o prazo recursal, foi apresentado as razões recursais pela empresa **TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA**, arguindo em suma que *“a empresa vencedora não contempla todos os requisitos necessários para que sua habilitação seja aceita e deferida”*.

Pontua que *“o medicamento Esilato de Nintedanibe comercializado no Brasil sob a marca OFEV, ofertado pela Fasta Pharma, está registrado junto ao Ministério da Saúde e ANVISA pela empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., a quem é deferido o direito de realizar as importações do produto*

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

*sob sua responsabilidade em cumprimento das boas práticas de transporte e armazenagem e sob a fiscalização da ANVISA”.*

*Assevera que “o medicamento oferecido pela Fast Pharma não possui registro válido no Brasil, seus documentos de habilitação técnica não atendem ao que determina o Edital e, portanto, não há como ser declarada vencedora do certame” e “ainda que sustente a Fast Pharma referidas habilitações, é certo que, ao importar o medicamento por conta e ordem de terceiros – pessoa física –, o faz em nome de pessoas não apenas inabilitadas, mas completamente desprovidas de toda e qualquer autorização da Agência mencionada”.*

*Ao final, expressa que “a estratégia da Fast Pharma consiste em, por um lado, apresentar no procedimento licitatório as habilitações que sustenta, para, por outro, proceder com as aquisições em nome de pessoas não sustentam qualquer das habilitações ou mesmo regulação necessárias. Pior, pessoas estas que, a bem da verdade, não apenas passam ao largo das diretrizes estabelecidas pela Autoridade Sanitária, mas sequer são conhecidas inclusive pelo Órgão Licitante. Ou seja, a importação, aquisição e fornecimento para atendimento ao certame se dará por conta e ordem de terceiros completamente alheios ao processo licitatório; e desprovidos de toda habilitação regulamentar necessária. Nesse sentido, não há dúvidas, desde já, que deve a Fast Pharma ser inabilitada do procedimento licitatório com a conseqüente reforma da decisão que a declarou vencedora do certame”.*

É o relatório.

### III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

### III.2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação, e no tocante ao objeto, deve refletir exatamente o interesse da Administração. Assim, se o edital determina uma certa especificação do produto, todos os licitantes devem atender, sob pena de desclassificação. Afinal, não é o interesse do licitante (particular) que deva prevalecer, mas o da administração pública.

Conforme observado anteriormente, o objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara, fato que confere a Administração segurança para a aquisição pretendida.

O edital do Pregão Eletrônico nº 098/2024 (Processo Licitatório nº 233/2024) dispõe no item 9.2.2.1.1, que os produtos devem ser registrados no Ministério da Saúde:

#### 9.2.2.1. POR CATÁLOGO

9.2.2.1.1 - ***A empresa deverá apresentar catálogos/ficha técnica/bula/registro no Ministério da Saúde dos produtos quando exigidas no descritivo do item, para tanto, a empresa deverá anexar o catálogo de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica. (Destaque nosso).***

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

De fato, o medicamento Esilato de Nintedanibe é comercializado no território nacional sob a marca OFEV, mas produzido na Cidade de Eberbach/Alemanha:

Consultas / Medicamentos / Medicamentos

Detalhe do Produto: OFEV					
Nome da Empresa Detentora do Registro	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA	CNPJ	00.831.658/0001-77	Autorização	1.00.387-8
Processo	25351.456304/2015-63	Categoria Regulatória	Novo	Data do registro	26/10/2015
Nome Comercial	OFEV	Registro	103670173	Vencimento do registro	10/2025
Princípio Ativo	esilato de nintedanibe			Medicamento de referência	-
Classe Terapêutica	ANTINEOPLÁSICO			ATC	
Parecer Público	<a href="#">Acesse aqui</a>			Bulário Eletrônico	<a href="#">Acesse aqui</a>
Rotulagem					
Local de Fabricação	<ul style="list-style-type: none"><li>Fabricante: BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH &amp; CO. KG Endereço: BINGER STRASSE 173 - 55216 INGELHEIM AM RHEIN - ALEMANHA Etapa de Fabricação: Embalagem primária</li><li>Fabricante: BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH &amp; CO. KG Endereço: BINGER STRASSE 173 - 55216 INGELHEIM AM RHEIN - ALEMANHA Etapa de Fabricação: Embalagem secundária</li><li>Fabricante: CATALENT GERMANY EBERBACH GMBH Endereço: GAMMELSBACHER STRASSE 2, 69412 EBERBACH - ALEMANHA Etapa de Fabricação: Encapsulamento</li><li>Fabricante: CATALENT GERMANY EBERBACH GMBH Endereço: GAMMELSBACHER STRASSE 2, 69412 EBERBACH - ALEMANHA Etapa de Fabricação: Formulação</li></ul>				

Verifica-se que o item 14.4 do Termo de Referência que integra o anexo I do edital, imputa o prazo de até 05 dias úteis para a entrega. A se ver:

*14.4. O prazo de entrega será de até 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

Desta forma, um prazo de entrega maior que o previsto no edital, devido a eventual importação do medicamento, macula todo o certame, tendo em vista que conforme tela supra colacionada, o medicamento não é produzido em território nacional, impossibilitando a disponibilidade imediata do fármaco e a entrega aos munícipes.

Pontua-se que importação e liberação de medicamentos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devem observar as disposições das Resoluções de Diretoria Colegiadas – RDC nº 81/2008<sup>1</sup>, RDC nº103/2016<sup>2</sup>.

Recentemente, a RDC nº 670/2022<sup>3</sup> estabeleceu os requisitos mínimos para garantir a qualidade dos medicamentos importados, prevendo no art.3º, inciso II, que a empresa tida como importadora deve possuir a Autorização de Funcionamento para a atividade de importação de medicamento junto a ANVISA e ser detentora do registro do medicamento no Brasil:

*Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*I - Certificado de liberação do lote: documento emitido pela empresa fabricante do medicamento ou pela importadora, que*

1

[https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_81\\_2008\\_COMP\\_.pdf/d031f6d6-3664-4d66-ae0b-d1d0ad106178](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_81_2008_COMP_.pdf/d031f6d6-3664-4d66-ae0b-d1d0ad106178). Acesso em 02.10.2024.

2 [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2016/rdc0103\\_31\\_08\\_2016.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2016/rdc0103_31_08_2016.pdf). Acesso em 02.10.2024

3

[https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6415320/RDC\\_670\\_2022\\_.pdf/d96a83fd-4b65-4a6d-b0bd-8391f508f064](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6415320/RDC_670_2022_.pdf/d96a83fd-4b65-4a6d-b0bd-8391f508f064). Acesso me 02.10.2024

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

atesta que determinado lote de medicamento tenha sido liberado para comercialização; e

**II - Importadora: empresa que detenha Autorização de Funcionamento (AFE) para atividade de importação de medicamentos junto à Anvisa, e seja detentora do registro do medicamento no Brasil, inclusive nos casos de importação terceirizada. (Destaque nosso).**

Ao consultar as autorizações de funcionamento da **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, através do site da ANVISA<sup>4</sup>, identifica-se que a recorrida possui 05 autorizações, entre elas as Autorizações nºs 1.27954-4, 1.27955-8 relacionadas a medicamentos e Autorização 8.25517-0 referentes produtos para saúde (dispositivos médicos). Nota-se que as autorizações não permitem a importação de medicamento, apenas armazenar, distribuir e expedir, a se ver:

Dados do Cadastro		
Nº da Autorização 1.27954-4	Data da Autorização 01/09/2022	Situação Ativa
Nº do Processo <a href="#">25351.306703/2022.11</a>	Autorização Medicamento Especial	
Atividades / Classes		
Armazenar		
• Medicamento		
Distribuir		
• Medicamento		
Expedir		
• Medicamento		

<sup>4</sup> <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/>. Acesso em 02.10.2024.

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b> 1.27955-8	<b>Data da Autorização</b> 01/09/2022	<b>Situação</b> Ativo
<b>Nº do Processo</b> <a href="#">25351_306725/2022-73</a>	<b>Autorização</b> Medicamento	

**Atividades / Classes**

Armazenar

- Medicamento

Distribuir

- Medicamento

Expedir

- Medicamento

Dados do Cadastro

<b>Nº da Autorização</b> 8.25517-0 (HMX23WL2W8H2)	<b>Data da Autorização</b> 12/09/2022	<b>Situação</b> Ativo
<b>Nº do Processo</b> <a href="#">25351_306420/2022-61</a>	<b>Autorização</b> Produtos para Saúde (Correlatos)	

**Atividades / Classes**

Armazenar

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

Distribuir

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

Expedir

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

Importar

- Produtos para saúde (dispositivos médicos)

Assim, contata-se que a recorrida não possui capacidade de atender as possíveis solicitações de entrega do medicamento, descumprindo o requerido no item 5.4 C do edital e 9.2.4 "c" do TR:

5.4 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

a) *Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO VI. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.*

b) *Alvará Sanitário ou Licença Sanitária ou Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da empresa ofertante (licitante).*

**c) Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA em nome da empresa ofertante (licitante).** (Destaque nosso).

### 9.2.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

a) *Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos).*

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

*b) Alvará Sanitário ou Licença Sanitária ou Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da empresa ofertante (licitante).*

***c) Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA em nome da empresa ofertante (licitante).*** (Destaque nosso).

Cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

*1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destques  
nossos).*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)<sup>5</sup>  
é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO -  
LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA -  
CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E  
APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE.*

***1.O princípio da vinculação ao edital, expressamente  
previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato  
administrativo às regras estabelecidas, impondo a  
inabilitação da empresa que impondo a inabilitação da  
empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato  
convocatório. (Destaque nosso).***

A Administração e as licitantes ficam restritas aos que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram

---

<sup>5</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.152898-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. Até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021.

A preservação das regras do edital deve ser o mote, ou elas sequer deveriam existir ali, por força do art. 37, XXI, da CRFB. Contudo, o artigo 12 inciso III da Lei nº 14.133/2021, prescreve que *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*, o que muito claramente tem a finalidade de privilegiar os princípios da eficiência e da primazia do interesse público, bem como a preservação do caráter competitivo da licitação em detrimento de formalismos inúteis.

Portanto, considerando que a empresa **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.** não cumpre todos os critérios necessários para o fornecimento do medicamento disposto no lote a ela adjudicado exigidos pelas normas técnicas da ANVISA para importação do medicamento pela licitante, patente é a reforma da decisão que a declarou provisoriamente classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 098/2024, Processo Licitatório nº 233/2024, tornando-a desclassificada para o lote 32.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

### IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, este Agente de Contratação decide receber o recurso apresentado pela empresa **TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, reformar a decisão que declarou **vencedora** a empresa **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, no lote 32 a ela adjudicado no **Pregão Eletrônico nº 089/2024** (Processo Licitatório nº 233/2024).

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 04 de outubro de 2024.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves  
Agente de Contratação  
DECRETO Nº 4.276, de 12 de agosto de 2024.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA, CEP  
37642-210

### DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSULINAS E CORRELATOS, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

DATA DA SESSÃO DE REABERTURA DA SESSÃO: 20.09.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para **dar provimento** ao recurso interposto pela **TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 26.401.571/0001-21) e, assim, **reformular** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 233/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 098/2024, que declarou a empresa **FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, **provisoriamente** vencedora para o lote a ela adjudicado.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 04 de outubro de 2024.

Taylon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.